



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2025 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a correção automática da redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a correção automática da redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a correção automática da redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2027, o valor da redução prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação acumulada da inflação nos doze meses anteriores, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º A atualização de que trata o § 4º será formalizada por ato do Poder Executivo, publicado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do respectivo exercício.

§ 6º Caso o ato de que trata o § 5º não seja publicado até o último dia útil do mês de janeiro, os valores da redução serão automaticamente atualizados pela variação do IPCA acumulado nos doze meses anteriores, com base nos índices oficialmente divulgados pelo IBGE, independentemente de ato do Poder Executivo.

“Art. 11º-A.....

Apresentação: 02/12/2025 09:45:48.557 - Mesa

PL n.6059/2025



* C D 2 5 8 6 8 3 7 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, o valor da redução prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação acumulada da inflação nos doze meses anteriores, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º será formalizada por ato do Poder Executivo, publicado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do respectivo exercício.

§ 5º Caso o ato de que trata o § 4º não seja publicado até o último dia útil do mês de janeiro, os valores da redução serão automaticamente atualizados pela variação do IPCA acumulado nos doze meses anteriores, com base nos índices oficialmente divulgados pelo IBGE, independentemente de ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir mecanismo permanente de correção automática da redução aplicável às bases de cálculo mensal e anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), assegurando que o benefício recentemente criado — a redução total do imposto para quem auferir até R\$ 5.000,00 mensais e a redução proporcional para rendas até R\$ 7.350,00 — seja preservado ao longo do tempo.

A instituição dessas reduções representou uma conquista significativa para os trabalhadores brasileiros, consolidando-se como importante instrumento de justiça fiscal e de alívio tributário sobre a renda do trabalho. Trata-se de um direito que, por sua natureza, não deve ser suprimido nem esvaziado com o passar dos anos. Entretanto, sem mecanismo de atualização automática, a inflação tende a reduzir progressivamente o alcance desse benefício, restringindo-o a um número cada vez menor de contribuintes e diminuindo, de forma silenciosa, o poder aquisitivo daqueles que dele dependem.

Por essa razão, a presente proposta se revela imprescindível. Ao vincular a atualização anual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garante-se que o limite de renda elegível ao benefício acompanhará a evolução do custo de vida, impedindo que aumentos nominais de salário — destinados apenas a recompor perdas inflacionárias — levem contribuintes a perder um direito que lhes foi conferido por lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

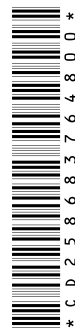
Importante destacar que a medida não constitui renúncia fiscal, pois não amplia o benefício nem cria vantagem tributária adicional. Trata-se exclusivamente de atualização monetária dos valores expressamente estabelecidos em lei, de forma a preservar sua eficácia real. A correção inflacionária, por sua natureza, não produz impacto fiscal negativo adicional, pois não reduz a carga tributária efetiva além do patamar já definido pelo legislador.

Ademais, a proposta contribui para o fortalecimento da economia brasileira. A experiência demonstra que políticas de alívio tributário sobre a renda do trabalho possuem elevado potencial de estímulo ao consumo e de dinamização da atividade econômica. Ao evitar o esvaziamento gradual do benefício, a atualização automática garante estabilidade, previsibilidade e manutenção da renda disponível das famílias, favorecendo a economia, a arrecadação futura e o planejamento financeiro dos trabalhadores.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que representa um avanço concreto na proteção da renda e dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Sala da Sessões, de dezembro de 2025

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO